



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Charrua**

**MENSAGEM Nº 80/2022**

**CHARRUA, 11 DE JULHO DE 2022.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras:

Ao cumprimentá-los cordialmente, dirijo-me aos Senhores para encaminhar o Projeto de Lei nº 80/2022, que pretende autorização legislativa para instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022, do Município de Charrua/RS.

O REFIS destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Charrua/RS, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, lançados até 31 de dezembro de 2021, com exceção dos débitos relativos a danos ao patrimônio público e multas contratuais aplicadas pela municipalidade.

O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal é buscar a cobrança de débitos pela via administrativa, incrementando assim as receitas próprias, revertendo-as em benefícios para os contribuintes. Com a cobrança administrativa, haverá a redução de ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, com menores custos e maior efetividade.

Os contribuintes poderão aderir ao REFIS até 30 de setembro do corrente ano, sendo que poderão realizar o pagamento em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa; ou com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga no ato da formalização.

Atualmente estamos vivenciando os efeitos de pós-pandemia, com inúmeros reflexos ainda sendo sentidos pela população, especialmente na economia. Economia esta que muito foi afetada em âmbito municipal nos últimos anos. Em um intervalo de pouco mais de 02 (dois) anos, o município teve situação de emergência homologada pelo Governo Estadual e reconhecida pela União por 03 (três) vezes: no ano de 2020, em virtude da estiagem; no ano de 2021, em virtude de granizo e neste ano de 2022, novamente em virtude da estiagem, que assolou toda a região.

A municipalidade não pode ficar inerte frente a tal situação, nossos contribuintes sofreram grandes perdas econômicas, que podem ter contribuído para sua inadimplência perante a



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Charrua**

Fazenda Municipal, desta forma, buscamos a instituição de um programa que incentive a regularização fiscal.

Frisamos, por fim, que foi realizado estudo de impacto orçamentário e financeiro, o qual avaliou que a adoção de medidas de remissão e descontos de multas e juros moratórios acarretará na redução do volume da dívida ativa e, conseqüentemente, melhoria na arrecadação municipal, sendo que o montante de descontos será compensado em função do maior número de contribuintes que buscarão o benefício.

Diante do exposto e da necessidade, esperamos contar com a apreciação e aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

**Valdésio Roque Della Betta**  
Prefeito

AO EXMO. SR.

**VER. VILSEU FONTANA JÚNIOR**

MD. PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Charrua**

**PROJETO DE LEI Nº 80/2022**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS/2022, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Charrua/RS, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, lançados até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O REFIS não alcança débitos relativos a danos ao patrimônio público e multas contratuais aplicadas pela municipalidade.

**Art. 2º** O contribuinte terá o prazo de 20 julho até 30 de setembro de 2022, para aderir ao programa, nos termos do artigo anterior, e em conformidade com o seguinte:

I - Desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa, para pagamento à vista, em parcela única, no ato da formalização;

II – Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga no ato da formalização.

§1º As parcelas a que se refere o presente artigo, não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

§2º A adesão se dará por opção do contribuinte, através de requerimento, a ser efetuado até a data estipulada no *caput*, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS implica:

I – A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, ficando a concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, condicionados à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial, a ser firmado pelo contribuinte ou responsável no ato da formalização do pedido de adesão;

II – A aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

**Art. 4º** O não pagamento de qualquer das parcelas até o dia 10 de dezembro de 2022, ou o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei, serão causa de cancelamento integral da moratória concedida, com o consequente cancelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento, prosseguindo a cobrança de seus débitos, nos termos da legislação tributária vigente.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Charrua**

Parágrafo único. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma da legislação aplicável aos créditos tributários.

**Art. 5º** Na quitação dos créditos ajuizados, ficará o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas pelas custas do processo devidas ao Estado, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.

Parágrafo único. Nos casos de quitação ou parcelamento de débitos ajuizados, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá informar à Assessoria Jurídica, que ficará responsável por requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes.

**Art. 6º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 7º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Charrua, 11 de julho de 2022.

**Valdésio Roque Della Betta**  
Prefeito